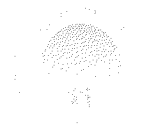




PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



COMISSÃO DE LICITAÇÕES - CPL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA PREGÃO ELETRONICO Nº. **PE/01/230522/SME**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA-CE..

MOTIVO: HABILITAÇÃO DA EMPRESA: ANTONIA AUGUSTA SOARES DE SOUZA LINHARES.

PROCESSO n.º PE/01/230522/SME

RECORRENTE CLEICIANI DA COSTA SILVA 07458324317 - MEI

RECORRIDO: SÂMIA LEDA TAVARES TIMBÓ - PREGOEIRA

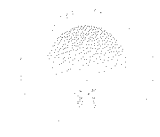
I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa CLEICIANI DA COSTA SILVA 07458324317 - MEI, inscrita no **CNPJ sob o n.º. 41.649.962/0001-53** com sede na Rua Ricardo Castro Macedo, 826, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, representada pelo Sr. Leonardo Costa de Assunção, portador do CPF nº 063.289.043-63 contra sua **INABILITAÇÃO** deliberada pela Pregoeira, Sra. Sâmia Leda Tavares Timbó.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



II - DAS FORMALIDADE LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANALISE DO RECURSO –

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, desse modo, observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44º, em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

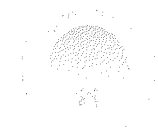
§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através do sistema que ocorreu o certame licitatório, Bolsa de Licitações e Leilões - BLL no dia 23/06/2022, as 03:25h, considerando o encerramento da sessão pública se deu no dia 21/06/2022 o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 24/06/2022, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 29/06/2022, este último, no mérito não sendo conhecido até o presente momento.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Em seu turno, registra-se que de fato ocorreu foi a INABILITAÇÃO por não atender os requisitos contidos no item 11.4.2 do edital, a que se refere o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

Como vimos, o item 11.4.2. do Instrumento Convocatório exigia que as participantes apresentassem Balanço Patrimonial, no entanto, tal exigência **NÃO SE APLICA** às participantes enquadradas como Microempreendedor Individual - MEI, informação esta que está claramente refletida no próprio edital do certame, mais especificamente no item 11.7.2., vejamos:

11.7.2. A licitante enquadrada como microempreendedor individual – MEI que pretenda auferir os benefícios do tratamento jurídico diferenciado na forma

CELICIANI DA COSTA SILVA: 07456324317
CNPJ: 41.649.962/0001-53
RUA RICARDO CASTRO NACEDO, 205 ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, CEP: 60.813-680 – FORTALEZA - CE



OLIVA
SOLUÇÕES
E SERVIÇOS

do que dispõe a Lei Complementar no 123/06, estará dispensada da apresentação da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, e da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, na medida em que essas informações constam no próprio Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI.* (grifo nosso).



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa CLEICIANI DA COSTA SILVA 07458324317 - MEI depreende-se que a impetrante insta requerer que a decisão que a declarou inabilitada seja anulada tornando-a HABILITADA; que a pregoeira deva relacionar seus julgamentos nos princípios que conduzem o processo licitatório, dentre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que sua inabilitação não passou de excesso de formalismo.

IV - DO MÉRITO:

Pois bem, contemplando as expressões ora externadas, é nítido que a impetrante desconhece a legislatura da Lei de Licitações mais precisamente em seu artigo 31, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

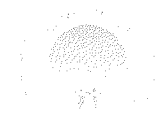
Outrossim, lastreada nas razões de sua inabilitação é evidente que a recorrente apresentou dentre o rol de documentos exigidos no edital, o Certificado da Condição de Microempreendedor individual - CCMEI, no entanto, não observou totalmente o texto contido ao final do requisito questionado pela mesma, qual seja:

“11.7.2. A licitante enquadrada como microempreendedor individual – MEI que pretenda auferir os benefícios do tratamento jurídico diferenciado na forma do que dispõe a Lei



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Complementar no 123/06, estará dispensada da apresentação da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, e da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, **na medida em que essas informações constam no próprio Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI.**” (grifei).

Isso posto, passamos a analisar o referido certificado (CCMEI) perquirindo sobre as informações obrigatórias, necessárias a dispensação do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábil. Ora, más que ao perlustrar o referido documento, de pronto corroboramos que a referida isenção do BP, **não se fez constar no corpo do próprio certificado ou mesmo a ele apensado**, trazendo o termo de ciência e responsabilidade **com efeito de dispensa** tão somente do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. Dirigindo as seguintes declarações:

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaaoempreendedor.gov.br>.

Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>.

Número do Recibo
ME73111879

Número do Identificador
7458324317

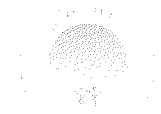
Data de Emissão
20/04/2021





PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Isso posto, notadamente percebe-se que a impetrante não observa tantos quantos são os privilégios dados as empresas EPP, ME ou MEI colocadas à Lei Complementar 123/2006 **QUANTO AO FISCO**, trazendo privilégios intrínsecos a este tipo de regime tributário quanto a forma de escrituração, dispensando-as de diversas obrigações.

Por sua vez, é válido informar que atualmente as microempresas, empresa de pequeno porte e os Microempreendedor individual encontram dificuldades na participação de licitações quando se esbarram com a exigência da apresentação do Balanço Patrimonial, destarte criou-se esta controvérsia devido a Lei 9317/96 dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei 8666/93 regram sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as



pequenas empresas **deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.**

No entanto, a Lei 9317/96 **foi totalmente revogada pela** Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada”, que veio a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 - Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. O item 7 da referida norma disciplina que: 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Destarte, diante do exposto acima concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas e aos Microempreendedores Individuais da apresentação do Balanço Patrimonial.

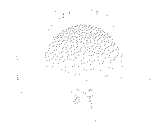
Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício



PREFEITURA DE
RERITUBA

A renovação
a serviço de
Todos!



social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

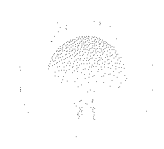
Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389).

Ao cabo, **tratando especificamente sobre o Microempreendedor individual - MEI**, trago a baila o recente Acórdão nº 133/2022, do Tribunal de Contas da União para dirimir quaisquer duvida da recorrente, vejamos:

PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO REGIDA PELA LEI 8.666/1993, O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) DEVE APRESENTAR, QUANDO EXIGIDO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, O BALANÇO PATRIMONIAL E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL (ART. 31, INCISO I, DA LEI 8.666/1993), AINDA QUE DISPENSADO DA ELABORAÇÃO DO REFERIDO BALANÇO PELO CÓDIGO CIVIL (ART. 1.179, § 2º, DA LEI 10.406/2002).

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 88/2021, promovido pelo Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (Cindacta II), cujo objeto era a celebração de contrato de prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, com vigência inicial de doze meses, podendo ser prorrogado, por interesse das partes, até o limite de sessenta meses. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de o edital, em sua cláusula 9.12.2, dispensar o microempreendedor individual que pretendesse auferir os benefícios do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

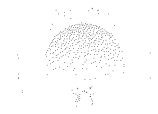


Segundo a representação, cláusula com idêntico teor constava do modelo de editais elaborado pela Advocacia-Geral da União. Em sua instrução, a unidade técnica considerou não haver justificativas para a dispensa, em relação ao microempreendedor individual, do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício. Deduziu a unidade de instrução que a dispensa seria decorrente do teor do art. 1.179, § 2º, do Código Civil, c/c o art. 68 da LC 123/2006 e o art. 106, inciso I e § 1º, da Resolução CGSN 140/2018, que, em síntese, dispensa o microempreendedor individual da elaboração do balanço patrimonial, bem como da escrituração dos livros fiscais e contábeis. No entanto, acrescentou que a LC 123/2006, ao tratar das aquisições públicas, *“embora estabeleça tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não as exclui da obrigação de comprovarem os requisitos de qualificação econômica definidos em editais de licitações”*. Frisou ainda que a Lei 8.666/1993 determina que *“toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial”*. E arrematou: *“Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993”*. Considerando que o certame se encontrava em andamento e que as duas empresas que apresentaram propostas não são MEI, não havendo, portanto, nenhum impacto à licitação, e considerando também que a cláusula 9.12.2 do edital seguiu modelo de idêntico teor disponibilizado pela AGU em seu sítio na internet, a unidade instrutiva propôs tão somente cientificar aqueles órgãos acerca da irregularidade identificada. Em seu voto, o relator concordou com o entendimento da unidade técnica. Para corroborar sua posição, trouxe à colação o Acórdão 5221/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal decidira *“determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens*



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015”. Assim sendo, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu dar ciência à AGU e ao Cindacta II que, “para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações”.

Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Todavia, com a devida vênia, entendemos que o licitante descumpriu exigências obrigatórias do edital, por conseguinte o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório por não ter apresentado **o Balanço Patrimonial e demonstração contábil do último exercício social**, não podendo a mesma usufruir dos benefícios da LC 123/2006, já que ambos os documentos são compreendidos a Qualificação Econômico-Financeira do edital, eis que a Lei 9.317/96 que, como já mencionamos, **foi revogada pela Lei 123/2006**.

Segundo preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

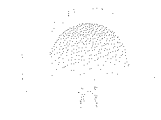
“quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.

A Comissão de Licitação deverá esta em estrita com ditames da Lei 8.666/93, quando em seu artigo 41, citamos;



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Portanto, tal recurso não pondera pontos acima citados onde norteiam e elucidam o posicionamento da Pregoeira, a no mais informar que **formalismo** tem em seu significado **regras, preceitos, métodos; rigor**, onde nos causa surpresa esse termo junto à indagação com os procedimentos adotados na decisão, pois estamos tratando Processo licitatório onde devermos resguardar a lisura a todos os atos incondicionalmente atrelados as obrigações impostas por Lei, como é o caso. Assim a *"banalidade"* se daria caso **não houvesse obediência** ao explicitado no edital.

Sem muitas delongas, é oportuno informar que a impetrante descumpriu o principio da Vinculação ao Instrumento convocatório, que evidenciado o descumprimento a este principio tornou-o **INABILITADO**.

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

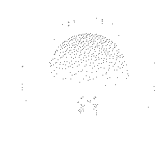
A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no edital, que afastem quaisquer subjetivismos quanto à análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.¹

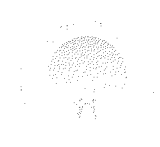
O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro²



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249) ³

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

Por fim, não podemos deixar de citar o Decreto 6.204/2007 que regulamentou o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da **Administração Pública Federal**. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

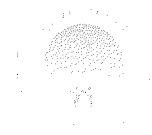
*Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, **não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.***

Diante do dispositivo legal podemos dizer que há uma exceção que dispensa às pequenas empresas e os Microemprender Individuais (MEI) na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL** cujo objeto seja para **“FORNECIMENTO DE BENS PARA PRONTA ENTREGA OU PARA A LOCAÇÃO DE MATERIAIS.”**



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Abro parêntese, para salientar que o decreto criou uma possibilidade não estabelecida pela Lei complementar nº 123/2006. Digo isto, porque somente a lei pode obrigar ou vedar, o decreto só pode regulamentar a Lei. Fecho parêntese.

Contudo, é sabido que o recurso em comento é infundado, tratando-se de matéria que não corresponde aos fatos que evidenciam, desta forma não há como analisar uma matéria infundada, onde o licitante descumpriu vários princípios que regem a administração pública principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório.

V - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, **MANTENHO** a decisão atinentes aos itens: 11.4.2 e 11.7.2 do Edital, **permanecendo assim o resultado anteriormente apresentado, submetendo tal decisão a autoridade competente, conforme Legislação.**

Sâmia Leda Tavares Timbó
Pregoeira do Município

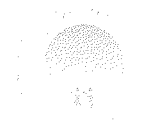
MEMORANDO

Com maior percuciência, não há que se olvidar em situação de favoritismo restando incólume o julgamento da Pregoeira. Diante do exposto, **indefiro** o presente recurso julgando seu mérito desprovido, por ser analisado pela a autoridade competente, Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação do Município de Reriutaba-CE, pregoeira e a Comissão Permanente de Licitação.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Comunique-se a empresa interessada exclusivamente através do Sistema Eletrônico do pregão em obediência ao disposto no Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Reriutaba-CE, 01 de julho de 2022.

Francisco Wellington Vale Pinto
**Gestor e Ordenador Geral das Secretarias e dos Fundos Municipais do
Município de Reriutaba**